

Rec. nº 305/1939.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria Luiza de Camargo Neves e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Ferroviária São Paulo-Goyaz:

"Por intermédio de seu irmão e procurador, Pedro Ramos de Araujo, apresenta D. Maria Luiza de Camargo Neves o presente recurso contra a supracitada Caixa, para o fim de ser reformada a decisão do antigo Conselho de Administração da mesma, que lhe negou o pagamento da pensão a que a recorrente se julga com direito, da data em que se verificou o falecimento do seu marido, Olympio de Camargo Neves, até a da apresentação dos documentos comprobatórios dos direitos reclamados."

Considerando que, conforme se verifica da certidão de fls. 29, o alludido ferroviario falleceu a 22 de Agosto de 1927, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, só regulamentada em 11 de Outubro de 1927, pelo Dec. nº 17.941, não se podendo, portanto, applicar as disposições desse decreto ao presente caso, que deve ser regulado pela Lei nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, cujo art. 26 assim estabelece: "No caso de fallecimento do empregado aposentado ou activo que contar mais de dez annos de serviços effectivos nas respectivas empresas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs enquanto solteiras, na ordem da successão

legal, requerer pensão á Caixa creada por esta lei."

Considerando que, tendo a viuva daquelle ex-contribuinte requerido a pensão em 4 de Novembro de 1929, a Caixa óra recorrida fez applicar os dispositivos da citada Lei nº 5.109, attendendo a que o direito ao beneficio começara a ter efficiencia somente a partir da mesma data;

Considerando que, não obstante a omissão da referida Lei nº 4682, improcede a decisão em causa, porque o elemento principal e unico para que appareça o direito á pensão é justamente a morte do associado, e, consequentemente, se esse evento é que dá origem ao direito, e será este garantido se reclamado desde logo ou em época posterior, contanto que contra elle não occorra a prescripção;

Considerando, ainda, que pelo art. 32, § unico, do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, alterado pelo Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro do corrente anno, "a pensão é devida a partir da data do fallecimento do contribuinte", sendo que, por analogia, se póde applicar ao caso o principio consubstanciado no art. 1692 do Código Civil" (Desde o dia da morte do testador pertence ao legatario a coisa legada, com os fructos que produzir)";

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 22 de Julho de 1932